COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI № 43, DE 2015

Altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado ANGELIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sergio Vidigal, altera, na realidade, o inciso VIII (e não o inciso XIII, como referido na ementa) do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta consiste na obrigatoriedade de apresentar, no ato da matrícula ou sua renovação, a carteira de vacinação atualizada, ou documento equivalente, da criança que frequenta a educação infantil.

Cabe-nos lembrar que, com a Constituição Federal de 1988 e a instituição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, a Educação Infantil integra a Educação Básica, perdendo o caráter assistencialista e, efetivamente, assume as dimensões de **Educar e Cuidar,** faces indissociáveis no atendimento à criança pequena.

A instituição educativa destinada à criança pequena é o espaço privilegiado para a vivência de experiências diversas, partilhadas na interação com seus pares e adultos. Sendo essa uma oportunidade ímpar para o favorecimento da aprendizagem e seu desenvolvimento pleno de modo satisfatório e igualdade de condições.

No entanto, há muita infrequência nas instituições de Educação Infantil, devido ao número de crianças que frequentemente são acometidas por doenças como: sarampo, catapora, rubéola, resfriados, infecções de amígdalas e intestino, coqueluche e viroses. Enfim, doenças que impedem a participação das crianças nas atividades das instituições educativas.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 14, parágrafo único, estabelece como obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Segundo o mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à saúde é um dos direitos fundamentais da criança. Apesar de o Governo Federal investir em políticas públicas para garantir a saúde das crianças, desde o período da gestação, infelizmente esse direito ainda não se efetiva de fato para todas.

Ademais, de acordo com um breve levantamento por parte das unidades educativas, junto às unidades de saúde, confirma-se que as

crianças mais acometidas por doenças são oriundas de famílias de menor poder aquisitivo e baixa escolaridade.

Sabe-se que parte das referidas doenças poderia ser evitada se as crianças fossem vacinadas no tempo devido. Mesmo o Ministério da Saúde disponibilizando as vacinas, através das Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, uma parcela significativa das famílias brasileiras não vacina seus filhos, por diversas razões, entre as quais se destacam: não são informadas suficientemente sobre a importância da vacinação para a imunização contra as doenças; consideram que a vacinação causa sofrimento às crianças (dor); supõem que podem contrair alguma doença; por falta de atenção aos períodos de vacinação, entre outros.

Nessa perspectiva, consideramos importante a intenção do presente projeto de lei, em tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacina atualizada, no ato da matrícula, para o ingresso em uma instituição de Educação Infantil, pois, dessa forma, os pais estariam mais atentos e não negligenciariam a vacina dos filhos. Porquanto esse documento é um registro demonstrativo de prevenção às doenças, relevante para a proteção da saúde das crianças.

Contudo, consideramos que a inexistência da Caderneta de Vacina ou a falta de atualização desta **não pode impedir a efetivação da matrícula.** Consideramos, portanto, que a instituição educativa deva estabelecer um prazo condizente com a realidade local para a apresentação da referida carteira atualizada, bem como orientar e auxiliar as famílias em sua obtenção.

Além disto, no que tange à técnica legislativa, entendemos que a melhor alternativa seria inserir um novo inciso ao referido art. 12, e não alterar o inciso VIII. Tampouco consideramos apropriada a forma de inclusão de parágrafo único, da forma como foi feita, pois gera uma perda de clareza, uma vez que o conteúdo do inciso I de tal parágrafo único, que atualmente está contemplado no inciso VIII, se refere a todos os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, enquanto o inciso II se refere apenas aos alunos da educação infantil.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 43, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado ANGELIM Relator

2015-7039

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso IX:

"Art.12	 	

IX – estabelecer, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, orientando-os para sua obtenção, e notificar ao Conselho Tutelar do Município caso esse prazo não seja cumprido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado ANGELIM Relator